



Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2002-2004



LEI Nº 193 – DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

"Institui no município de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica instituída no Município de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias e logradouros públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, sendo vedada a retenção de valores provenientes da CIP pela concessionária relativos a quaisquer outros débitos do Poder Público Municipal.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. O valor da Contribuição para custeio da Iluminação Pública – CIP, será calculado, lançado e cobrado, conforme estabelece a Resolução nº 247, de 03 de maio de 2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tomando como base a tarifa constante do seu Anexo, Quadro "A", Concessionária Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, Subgrupo B4 – Iluminação Pública, da Coluna B4a – Rede de Distribuição, no valor de R\$ 129,29 (cento e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), aplicando sobre a mesma os percentuais estabelecidos nos Quadros de Classes constantes do Anexo Único, desta Lei.

Parágrafo Único – os percentuais constantes do Quadros de Classes deste artigo e a base de cálculo para a apuração do valor da CIP somente serão alterados mediante autorização legislativa.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas do Anexo Único desta Lei.



Estado de Mato Grosso
**Prefeitura Municipal de
SÃO PEDRO DA CIPA**

Administração 2002-2004



§ 1º - São isentos da CIP os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 (cinquenta) KWH, os consumidores da classe comercial com consumo de até 50 (cinquenta) KWH, os consumidores da classe industrial com consumo de até 50 (cinquenta) KWH e os consumidores da classe rural.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 030, de 02 de Maio de 1994.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2002-2004



GABINETE DO PREFEITO
Em, 31 de Dezembro de 2002

SANCTO


Daniel Francisco Farias
- *Prefeito Municipal* -

REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A
FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2002-2004



LEI Nº 193/2002
ANEXO ÚNICO

1) CLASSE RESIDENCIAL

I	II	III	IV	V	V
Cons. Min.	Cons. Max.	Quant. Consumidores	%	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
0	50	74	Isento	0,0	0,0
51	100	270	1,5	1,94	523,80
101	200	413	2,5	3,23	1.333,99
201	400	59	3,5	4,52	266,68
401	600	3	5,0	6,46	19,38
601	800	-	6,0	7,75	-
801	1000	-	6,5	8,40	-
1001	1200	1	7,0	9,05	9,05
		820			2.152,90

2) CLASSE COMERCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Min.	Cons. Max.	Quant. Consumidores	%	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
0	50	10	Isento	0,0	0,0
51	100	7	2,5	3,23	22,61
101	200	18	3,5	4,52	81,36
201	400	9	4,5	5,82	52,38
401	600	3	6,5	8,40	25,20
601	800	3	7,0	9,05	27,15
801	1000	1	7,5	9,69	9,69
1001	1200	-	8,0	10,34	-
1201	Acima	3	8,5	10,98	32,94
		54			251,43

3) CLASSE INDUSTRIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Min.	Cons. Max.	Quant. Consumidores	%	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
0	50	1	Isento	0,0	0,0
51	100	2	3,0	3,88	7,76
101	200	1	4,0	5,17	5,17
201	400	1	5,0	6,46	6,46
401	600	-	6,0	7,75	-
601	800	-	7,0	9,05	-
801	Acima	-	8,0	10,34	-
		05			19,39

Off